

PROCESSO TC 008908/2017

DECISÃO Nº **23077**

PLENO

**PROCESSO** : 008908/2017  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO  
**ESPÉCIE** : 048 - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO  
**INTERESSADO(A)** : COSME ROCHÃO DA CONCEIÇÃO  
**PROCURADOR** : LUIS ALBERTO MENESES – PARECER Nº 051/2021  
**RELATOR** : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº **23077** PLENO

**EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PNHÃO. DECISÃO  
UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão do Pleno, realizada no dia 08/04/2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão/Se, concernentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cosme Rochão da Conceição.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 21 de julho de 2022.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 008908/2017, de prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cosme Rochão da Conceição.

Conforme Relatório de Contas Anuais nº 285/2020 da 5ª CCI, às fls. 257/266, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada, através do Protocolo TCE/SE nº 058429/2017, fora do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais. Houve inspeção realizada relativa ao período de janeiro a abril de 2016, originando o Relatório de Inspeção nº 10/2016, sendo autuado como processo TC Nº 001978/2016, sendo julgada pela Regularidade, consoante Decisão TC n. 32.851 - Segunda Câmara, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de 05 de junho de 2019.

A 5ª CCI, após analisar, opinou pela irregularidade, das contas anuais de 2016, da Câmara Municipal de PINHÃO, da responsabilidade do Sr. COSME ROCHÃO DA CONCEIÇÃO, com aplicação de multa e citação do gestor, devido:

- 1. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de Regularidade para com a Previdência Social, prevista no item 26 da alínea “c” do artigo 2º da Resolução TC Nº 223/2002, (subitem 1.1 deste relatório);*
- 2. As despesas totais da Câmara Municipal de Pinhão excederam o limite estabelecido no Inciso I do art. 29-A da CF, em 0,13%, correspondente a R\$ 13.052,02. (Item 6).*

Devidamente citado, (Citação nº 168/2020), o Sr. Cosme Rochão da Conceição, apresentou defesa às fls. 270/272, sendo a primeira sanada quanto à apresentação da Certidão Negativa Previdenciária, bem como a segunda diante das argumentações do gestor em ter arrecadação extra, por conta da realização do concurso público, sobra de recursos do ano anterior e, que a despesa que excedeu o limite, foi inferior a este saldo, e foi gasta em melhorias no prédio onde funciona a Câmara Municipal, no exercício em análise.

Novamente com os autos, a 5ª CCI, através da Informação nº 371/2020, fls. 445/448, concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, sob a responsabilidade do Sr. Cosme Rochão da Conceição.

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, Parecer nº 051/2021 (fls.452), anuiu com a Unidade Técnica *in totum*, opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Cosme Rochão da Conceição, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o Relatório.

#### VOTO

Em detido exame dos autos, coadunando com a manifestação da Unidade Técnica e com o Parecer do Procurador-Geral, **VOTO, pela REGULARIDADE DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Cosme Rochão da Conceição, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08/04/2021, por unanimidade de votos, considerar pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Cosme Rochão da Conceição, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.